

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar “A – ARROZ, LTD”:

- “– *pela prática de 1 contravenção prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na multa de MOP\$1.500,00;*
- *pela prática de 1 contravenção prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, na multa de MOP\$1.500,00;*
- *pela prática de 1 contravenção prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, na multa de MOP\$1.500,00; e*

– *pela prática de 1 contravenção prevista no artigo 47.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/89/M, na multa de MOP\$3.000,00.*

*Em cúmulo, foi a “A – Arroz, Ltd.” condenada numa multa total de MOP\$7.500,00, condenando-se ainda a mesma no pagamento das seguintes indemnizações:*

*B: o montante total de MOP\$22.137,80,*

*C: o montante total de MOP\$22.171,30,*

*D: o montante total de MOP\$16.556,55,*

*E: o montante total de MOP\$9.405,85.”; (cfr., fls. 354 a 355).*

\*

Inconformada, a transgressora recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

“A. *A Recorrente e os quatro trabalhadores celebraram contratos de trabalho e estipularam-se (nos termos do art.27º do R.J.R.T. e art.399º do Código Civil) diversas cláusulas referentes ao trabalho prestado durante o descanso anual, semanal, fins de semana, feriados obrigatórios e horas extras.*

B. *O princípio da boa fé impõe que as partes cumpram pontualmente*

*as condições acordadas. Sendo certo, contudo, que a liberdade contratual laboral na RAEM está circunscrita pelos limites mínimos garantísticos do bem estar dos trabalhadores.*

- C. Nos contratos de trabalho celebrados sub judice foi acordado:*
- a) Uma compensação global relativa ao trabalho prestado em período de férias anuais, descanso semanal, feriados obrigatórios e horas extras;*
  - b) Nessas compensações incluía-se um Lai-Si anual.*
- D. O processo contravencional tem natureza penal, pelo que o princípio da descoberta da verdade material é uma das suas traves mestras.*
- E. Ficou demonstrado ad satietatem que a senhora **F** (exclusivamente referida pelos trabalhadores em sede de audiência de julgamento) foi a pessoa responsável pelas contratações pelo que o testemunho desta era essencial para a compreensão global dos factos.*
- F. As recusas escritas da senhora **F** apresentadas junto do Tribunal a quo não tem qualquer fundamento jurídico (pois que são completamente irrelevantes afirmações de que "... não se recorda de nada com interesse...", que "...o seu tempo é demasiadamente precioso..." ou que "...tem medo de ser prejudicada..." pelo facto*

*de ir a Tribunal prestar o seu depoimento).*

- G. O Tribunal a quo, por respeito aos princípios da verdade material e da ampla defesa, deveria ter ordenado as providências adequadas à realização da prova testemunhal que se reputa de essencial porquanto foi ela quem tratou da contratação de todos os trabalhadores e não o Arguido.*
- H. Ao indeferir a condução sob custódia da senhora F, o Tribunal a quo violou a al. a) do art.304º do CPP e, assim, se ficando com as versões exclusivas dois trabalhadores, ou seja, da "parte contrária".*
- I. Findas as relações laborais, os trabalhadores "viraram o bico ao prego" e vieram infirmar tudo quanto formalmente foi contratado e afirmam não ter compreendido (e outro) não ter lido o conteúdo dos acordos laborais, pelo que o depoimento da senhora F se vislumbra como fundamental.*
- J. O arguido., (nos termos do art.399º do Código Civil), optou por uma determinada formulação de proposta de trabalho. a qual foi aceite pelos quatro trabalhadores; poderia a Ré. contudo, ter optado por uma outra forma contratual, v.g. : Duas mil patacas mensais e, posteriormente, calcular todos os eventuais direitos em*

*função desse montante.*

- K. Findas as relações laborais, os trabalhadores "viraram o bico ao prego" e vêm infirmar tudo quanto formalmente foi contratado e afirmam não ter compreendido (e outro) não ter lido o conteúdo dos acordos laborais pelo que se impunha ouvir senhora **F** que era a pessoa responsável pela contratação dos trabalhadores.*
- L. In fine, nos contratos laborais celebrados foram consagradas as formas de compensação de trabalho em dias de descanso, numa fórmula de compensação global na qual todos os contratantes livremente se vincularam."*

A final, pede "a revogação da sentença recorrida a fim de senhora **F** ser ouvida no Tribunal a quo (...)"; (cfr., fls. 308 a 313).

\*

Em resposta, considera o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 315 a 317).

\*

Em sede de vista e em duto Parecer, opina também o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto no sentido da confirmação da decisão objecto do recurso; (cfr., fls. 357 a 358).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*1) O trabalhador **B** (titular do BIRM n.º XXX, residente na Avenida XXX, Edifício XXX, Bloco 8, XXX andar XXX, Macau, telefone n.º XXX) foi contratado pela referida companhia em 23 de Outubro de 2002, exercendo as funções de empregador de vendas, auferindo sempre um salário mensal de MOP\$3.800,00. Segundo o auto de declaração do queixoso, revela-se que o referido trabalhador só gozou 2 dias de*

*descanso semanal por mês desde o início de trabalho até 30/06/2004 e 3 dias de descanso semanal por mês desde 01/07/2004 até 11/01/2005, devendo trabalhar nos restantes dias de descanso semanal. O referido trabalhador já recebeu uma compensação no montante de MOP\$3.828,00, por isso, a companhia em causa ainda deve ao referido trabalhador uma diferença da compensação devida por trabalho prestado em dias de descanso semanal. Durante o período compreendido entre 2003 e 2005, o trabalhador em causa prestou serviço nos 14 dias de feriados obrigatórios, dos quais, incluíram 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, Cheng Ming (Dia dos Finados), Dia seguinte ao do Bolo Lunar/Chong Chao, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) e 20 de Dezembro. Durante esse período, o trabalhador só recebeu o seu salário mensal sem receber qualquer compensação extraordinária, pelo que, a referida companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho prestado em feriados obrigatórios. Durante o período compreendido entre 23/10/2002 e 11/01/2005, o trabalhador devia gozar 14 dias de descanso anual remunerado, mas ele só gozou 8 dias de descanso anual remunerado, sem gozar os outros 6 dias, pelo que, a referida companhia deve ao referido trabalhador uma compensação por trabalho prestado em dias de descanso anual. Além disso, o trabalhador*

*prestou meio hora de trabalho extraordinário por dia desde 23/10/2002 até 22/11/2002 e uma hora de trabalho extraordinário por dia desde 23/11/2002 até 11/01/2005, mas o trabalhador não recebeu a compensação devida por trabalho extraordinário acima referido, pelo que, a companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho extraordinário no montante de MOP\$8.739,80.*

*2) O trabalhador C (titular do BIRM n.º XXX, residente na Avenida XXX, Edifício XXX, Bloco 3, XXX.º A, Macau, Telefone n.º XXX) foi contratado pela referida companhia em 16 de Outubro de 2002, exercendo as funções de empregador de vendas, auferindo sempre um salário mensal de MOP\$3.800,00. Segundo o auto de declaração do queixoso, revela-se que o referido trabalhador só gozou 2 dias de descanso semanal por mês desde o início de trabalho até 30/06/2004 e 3 dias de descanso semanal por mês desde 01/07/2004 até 11/01/2005, devendo trabalhar nos restantes dias de descanso semanal. O referido trabalhador já recebeu uma compensação no montante de MOP\$4.102,00, por isso, a companhia em causa ainda deve ao trabalhador uma diferença da compensação devida por trabalho prestado em dias de descanso semanal. Durante o período compreendido entre 2003 e 2005, o trabalhador prestou serviço nos 14 dias de feriados*

*obrigatórios, dos quais, incluíram 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, Cheng Ming (Dia dos Finados), Dia seguinte ao do Bolo Lunar/Chong Chao, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) e 20 de Dezembro. Durante esse período, o trabalhador só recebeu o seu salário mensal, sem receber qualquer compensação extraordinária, pelo que, a referida companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho prestado em feriados obrigatórios. Durante o período compreendido entre 16/10/2002 e 12/01/2005, o trabalhador devia gozar 14 dias de descanso anual remunerado, mas ele só gozou 8 dias do descanso anual remunerado, sem gozar os outros 6 dias, pelo que, a referida companhia deve ao trabalhador uma compensação por trabalho prestado em dias de descanso anual. Além disso, o trabalhador prestou meio hora de trabalho extraordinário por dia desde 16/10/2002 até 22/11/2002 e uma hora de trabalho extraordinário por dia desde 23/11/2002 até 12/01/2005, mas o trabalhador nunca recebeu a compensação devida, pelo que, a companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho extraordinário no montante de MOP\$8.794,10.*

*3) O trabalhador **D** (titular do BIRM n.º XXX, residente na XXX, XXX, Bloco 1, 18.º andar C, Areia Preta, Macau, Telefone n.º XXX) foi contratado pela referida companhia em 21 de Abril de 2003, exercendo*

*as funções de chefe da loja, auferindo sempre um salário mensal de MOP\$3.800,00. Segundo o auto de declaração do queixoso, revela-se que o referido trabalhador só gozou 2 dias de descanso semanal por mês desde o início de trabalho até 30/06/2004 e 3 dias de descanso semanal por mês desde 01/07/2004 até 28/02/2005, devendo trabalhar nos restantes dias de descanso semanal. O referido trabalhador já recebeu uma compensação no montante de MOP\$4.774,00, por isso, a companhia em causa ainda deve ao trabalhador uma diferença da compensação devida por trabalho prestado em dias de descanso semanal. Durante o período compreendido entre 2003 e 2005, o trabalhador prestou serviço nos 12 dias de feriados obrigatórios, dos quais, incluíram 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, Cheng Ming (Dia dos Finados), Dia seguinte ao do Bolo Lunar/Chong Chao, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) e 20 de Dezembro. Durante esse período, o trabalhador só recebeu o seu salário mensal, sem receber qualquer compensação extraordinária, pelo que, a referida companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho em feriados obrigatórios. Durante o período compreendido entre 21/04/2003 e 28/02/2005, o trabalhador prestou uma hora de trabalho extraordinário por dia, mas, nunca recebeu a compensação devida, pelo que, a companhia ainda deve*

*ao trabalhador uma compensação por trabalho extraordinário no montante de MOP\$7.081,20. Além disso, a referida companhia despediu o trabalhador em causa em 28 de Fevereiro de 2005, sem aviso prévio de 15 dias. A referida companhia já pagou ao trabalhador a compensação de antiguidade, por isso, a companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por falta de aviso prévio de 15 dias no montante de MOP\$1.900,00.*

*4) O trabalhador E (titular do BIRM n.º XXX, residente na Rua XXX, XXX, Bloco E, 8.º andar BV, Macau, Telefone n.º XXX), foi contratado pela referida companhia em 25 de Dezembro de 2002, exercendo as funções de estafeta. Desde 25/12/2002 até 31/03/2003, o referido trabalhador auferiu um salário diário de MOP\$140,00 e desde 01/04/2003 até 30/10/2003, passou a auferir um salário mensal de MOP\$3.800,00. Segundo o auto de declaração do queixoso, revela-se que o referido trabalhador só gozou 2 dias de descanso semanal por mês desde o início de trabalho até 30/10/2003, devendo trabalhar nos restantes dias de descanso semanal. O referido trabalhador já recebeu uma compensação no montante de MOP\$550,00, por isso, a companhia em causa ainda deve ao trabalhador uma diferença da compensação devida por trabalho prestado em dias de descanso semanal. Durante o*

*ano de 2003, o trabalhador prestou serviço nos 5 dias de feriados obrigatórios, isto é, 1 de Maio, 1 de Outubro, Cheng Ming (Dia dos Finados), Dia seguinte ao do Bolo Lunar/Chong Chao e Chong Yeong (Culto dos Antepassados). Durante esse período, o referido trabalhador só recebeu o seu salário mensal sem receber qualquer compensação extraordinária, pelo que, a referida companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho prestado em feriados obrigatórios. Durante o período compreendido entre 25/12/2002 e 30/10/2003, o trabalhador nunca gozou seus 5,5 dias de descanso anual remunerado que devia gozar, pelo que, a referida companhia deve-lhe uma compensação por trabalho prestado em dias de descanso anual no montante global de MOP\$696,70. Além disso, desde 25/12/2002 até 30/10/2003, o trabalhador prestou diariamente uma hora de trabalho extraordinário, mas o trabalhador nunca recebeu a compensação devida, pelo que, a companhia ainda deve ao trabalhador uma compensação por trabalho extraordinário no montante de MOP\$3.529,50.*

*A Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais elaborou um mapa de apuramento em anexo.*

*O arguido cessou as relações laborais com os trabalhadores acima referidos e ainda não lhes pagou as compensações devidas por férias,*

*trabalho extraordinário e falta de aviso prévio de 15 dias.*

\*\*\*

*O arguido agiu de forma consciente, livre e voluntária.*

*Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”; (cfr., fls. 335 a 343).*

### **Do direito**

3. Apreciando-se os presentes autos, e após uma leitura à decisão recorrida e à motivação e conclusões pela recorrente apresentadas, mostra-se de confirmar o entendimento exposto em sede de exame preliminar, no sentido da rejeição do presente recurso, passando-se, ainda que abreviadamente, a expor este nosso ponto de vista.

Vejamos.

Percorrendo as referidas alegações e conclusões, crê-se que coloca a recorrente duas questões.

Uma, quanto a matéria de facto, e outra, por considerar que o

Tribunal a quo violou a al. a) do art. 304º do C.P.P.M..

— Pois bem, quanto à “matéria de facto dada como provada”, desde já se adianta que nenhuma razão tem a recorrente pois que, com aquilo que alega, mais não faz do que pretender impor a sua versão dos factos, afrontando a livre convicção do Tribunal que como sabido é, é insindicável.

De facto o Tribunal aprecia livremente a prova produzida, (art. 114º do C.P.P.M.), apenas se podendo falar de erro notório na apreciação da prova” quando o Tribunal decida contra elementos da prova de valor tarifado, as regras de experiência ou as legis artis.

In casu, nada disto sucedeu. O Tribunal a quo limitou-se a apreciar a prova testemunhal que lhe foi apresentada, decidindo em conformidade com a sua livre convicção.

Daí, nada mais haver a acrescentar sobre o ponto em questão.

— No que toca ao imputado “erro de direito”, afirma a recorrente que

*“Ao indeferir a condução sob custódia da senhora F, o Tribunal a quo violou a al. a) do art.304º do CPP e, assim, se ficando com as versões exclusivas dois trabalhadores, ou seja, da "parte contrária".”*

Pois bem, nos termos do referido art. 304º, al. a) do C.P.P.M.:

“Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao juiz que preside ao julgamento, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:

a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;”

In casu, e aquando da audiência de julgamento, justificou a recorrente o seu pedido, alegando que com a inquirição da testemunha em questão pretendia provar a qualidade de trabalhadores dos ofendidos dos autos, sendo que pelo Tribunal foi entendido que necessária não era tal inquirição, dado que para a prova de tal facto existiam outros elementos probatórios.

Perante isto, mostra-se-nos pois que nenhuma censura merece o assim entendido e decidido.

De facto, há sempre que reconhecer uma certa margem de liberdade ao Tribunal no sentido de poder decidir sobre a “necessidade” e “oportunidade” da produção de qualquer meio de prova que lhe é requerido, aliás, tal como se preceitua na parte final do invocado art. 304º, al. a) do C.P.P.M..

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, e por manifesta improcedência, rejeita-se o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 29 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong